

PROJETO DE LEI N^º , DE 2010

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Acrescenta parágrafos ao art. 12 da
Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º, renumerando o atual parágrafo único como § 3º:

“Art. 12.....

.....

§ 1º Caso o agente público tenha se aposentado posteriormente à prática de ato de improbidade que incida na perda da função pública, a sanção prevista se converterá em cassação da aposentadoria.

§ 2º Caso o agente público aposentado ocupe função pública e nessa condição venha a praticar ato de improbidade, aplica-se a este a sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que “Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”, também intitulada de Lei de Improbidade Administrativa, cujo embasamento encontra guarida na Carta Magna, no § 4º, do art. 37, relaciona algumas sanções, das quais

destacamos a da perda de função pública e implicações que podem decorrer desta.

Sabe-se que a Administração Pública pode aplicar reprimenda de cassação de aposentadoria, especificamente ao servidor público regido pelo Regime Jurídico Único (RJU) nos termos do inciso IV do art. 132, combinado com o art. 134 da Lei nº 8.112/1990.

Por outro lado, a Lei nº 8.429/1992 disciplina as sanções aplicáveis aos agentes públicos que cometem atos de improbidade e estatui em seu Capítulo III – Das Penas, no art. 12, parágrafo único, a **fixação das penas**. No entanto, no corpo deste artigo há uma lacuna no que diz respeito ao ato de improbidade praticado pelo agente público que posteriormente venha a se aposentar.

Questões emblemáticas de ímpar que cometem toda sorte de violação da ética e dos princípios constitucionais administrativos, insertos no art. 37 da Constituição Federal, causando prejuízo ao erário, resultando em enriquecimento ilícito, não é novidade no país.

A título de ilustração, citamos um caso bastante conhecido, isto é, o do juiz Nicolau dos Santos Neto que se aposentou em 1998, compulsoriamente e há tempos atrás foi acusado formalmente pela prática de seis crimes: peculato, formação de quadrilha, corrupção passiva, estelionato, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, como constou nos noticiários da época. Acusado também pelo Ministério Público por improbidade administrativa e enriquecimento ilícito.

Depois deste fato outros semelhantes foram expostos tendo em vista a ação competente dos que trabalham com afinco e desvendam as falcatruas de agentes públicos que maculam a imagem de muitos setores da administração pública. Por isso mesmo diversos ímpar perderam os seus cargos e dependendo de seus regimes de trabalho, se aposentados, tiveram ainda as suas aposentadorias cassadas. Todavia nem todos são alcançados com a cassação de aposentadoria em virtude de atos de improbidade, independente se estes aconteceram antes da passagem para a inatividade, porque nem todos os agentes públicos assuntos em cargos ou funções públicas estão amparados ou sob a égide do mesmo estatuto, regime ou contrato de trabalho que tenha tal previsão legal, isto é, a de cassação de aposentadoria daquele que tenha sido demitido por improbidade administrativa.

Creamos que tais agentes públicos ímparobos não podem se valer de certas regalias depois de terem praticado atos indignos e incidentes de perda da função pública. Muito menos após tais ações reprováveis usufruam dos benefícios inerentes à condição de inativos ou aposentados. Independente das obrigações que estes devem cumprir perante o Estado, como por exemplo, devolver aos cofres públicos o fruto do desvio, do enriquecimento ilícito quando imposto no curso ou fim dos procedimentos administrativos ou judiciais, e, mesmo assim, não devem perceber vantagens pecuniárias relativas aos proventos ou aposentadorias, pois não honraram com as suas atribuições e responsabilidades na prestação de serviços junto a qualquer uma das estruturas organizacionais da Administração Pública.

Frise-se que a Lei n.º 8.429/92 foi editada com a finalidade de dar eficácia plena ao disposto no art. 37 § 4^a da Lei Maior, que define os denominados “atos de improbidade administrativa”, ou seja, os atos que importam enriquecimento ilícito, os que causam prejuízo ao erário e aqueles que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Levando-se em conta mais uma vez a falta de dispositivo explícito na Lei de Improbidade Administrativa que discipline os casos apresentados na presente proposição não vislumbramos outra sanção senão a da cassação da aposentadoria, pois é inadmissível a manutenção do benefício mencionado a quem desonrou as atividades prestadas ao Estado.

Diante do exposto, considerando se tratar de tema de grande relevância para o país, espero poder contar com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

NGPS.2010.06.11